



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO/ PP

PROJETO DE LEI Nº 024 DE 18 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe a Regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy” com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”.

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – motofrete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. Conforme a Lei Federal 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran; e
- IV – Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua – profissionais de vigilância, serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade;
- II – Título de eleitor;
- III – Cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – Atestado de residência;
- V – Certidões negativas das varas criminais; e
- VI – Identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – Transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – Vigilância comunitária.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 27/ abril /2022

Despacho: Creche de Crianças
Comunidade e Paralelos

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 4º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, exigindo-se, para tanto:

I – Registro como veículo da categoria de aluguel;

II – Instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas nesta Lei.

Art. 6º Constitui infração a esta Lei:

I – Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente; e

II – Fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete.

Art. 7º Penalidades pelas infrações contidas no art. 6º, desta Lei, serão expressas em Unidade de Referência Municipal (URM).

I - Infração ao disposto nos incisos I ou II do art. 6º, multa de 5 (cinco) URM;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - Infração por reincidência, multa de 10 (dez) URM. Art. 8º Constitui infração aos profissionais que não observarem o disposto no art. 2, desta Lei, com as seguintes penalidades: I - Infração Leve - 90 (noventa) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4, desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta dias) dias do término do prazo de suspensão, desde que atenda o disposto no referido inciso;

II - Infração Grave - 180 (cento e oitenta dias) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4, desta Lei, sendo possível refazê-la, após 90 (noventa) dias do término do prazo de suspensão;

III - Infração Gravíssima - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4, desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta dias) dias do término do prazo de suspensão.

§1º Caracteriza Infração Leve os profissionais que não observarem o inciso I do art. 2º, desta Lei.

§2º Caracteriza Infração Grave os profissionais que não observarem os incisos II, III e IV, do art. 2º, desta Lei.

§3º Caracteriza Infração Gravíssima os profissionais que forem reincidentes nas infrações previstas no parágrafo anterior.

Art. 9º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos – 18 de abril de 2022.


JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Vereador